



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a presença de, pelo menos, um defensor público de plantão nas delegacias de polícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o § 2º no art. 4º do Código de Processo Penal dispondo sobre a presença nas delegacias de polícia de, pelo menos, um defensor público.

Art. 2º O art. 4º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por finalidade a apuração das infrações penais e de sua autoria.

§1º.....

.....
§ 2º Haverá de plantão em cada delegacia de polícia pelo menos um defensor público. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor dois anos após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 03/03/2020 14:43

PL n.450/2020

Conforme o que dispõe o art. 134 de nossa Constituição cidadã, “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

A Defensoria Pública é, consoante o texto da Constituição, a advocacia dos desmunidos. Ora, na esfera penal a garantia dos direitos em um contexto de preservação do princípio do contraditório é incontornável. Eis por que é interesse não só do investigado, mas do Estado, que as provas produzidas, quer no inquérito quer no processo, sejam de boa qualidade.

A presença do defensor público nas delegacias de polícia será, portanto, uma das garantias do bom direito, até porque, tendo o Brasil uma população de desmunidos economicamente muito grande, a assistência a eles deve ser, por princípio, entregue ao defensor público.

Eis por que peço às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados apoio ao Projeto aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT/SE)